



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 006/2026
PARECER TÉCNICO – JULGAMENTO DA PROPOSTA**

Em análise da documentação apresentada pela empresa **PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 24.957.733/0001-87**, classificada provisoriamente em primeiro lugar na Dispensa Eletrônica nº 006/2026, passa-se ao exame técnico da proposta readequada e dos documentos encaminhados em atendimento à diligência promovida.

I – DO CONTEXTO PROCESSUAL

Nos termos da Ata da Sessão, foi concedido prazo para envio de documentação complementar com o objetivo de:

- Comprovar a exequibilidade dos valores ofertados em determinados itens cujos preços ficaram abaixo de 50% do estimado;
- Apresentar catálogos técnicos dos itens 3, 4, 5 e 6 para análise das luminárias ofertadas.

A presente análise ocorre na fase de **julgamento da proposta**, não se tratando ainda de fase de habilitação, razão pela qual os documentos técnicos exigidos constituem condição de aceitabilidade da proposta, conforme previsto no Edital e em seus anexos.

II – DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES

Em relação à comprovação de exequibilidade:

- Para os itens 3 e 20, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a compatibilidade dos valores ofertados com o mercado, descumprindo a diligência formalmente solicitada;
- Para os itens 5 e 6, embora tenham sido juntadas notas fiscais, os valores nelas constantes são superiores aos valores ofertados na proposta readequada, em percentuais de 4,23% e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

5,70%, respectivamente, não sendo suficientes para comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, podem ser desclassificadas propostas que apresentem preços inexequíveis, quando não comprovada sua viabilidade após oportunizada diligência.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a comprovação de exequibilidade deve ser objetiva e documental, não sendo suficiente mera declaração genérica do licitante (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS LUMINÁRIAS LED

O Projeto Básico, parte integrante do Edital, estabelece os critérios técnicos a serem atendidos pelos participantes do certame, especificamente no item 1.2.1 e respectivas alíneas são descritas as exigências técnicas mínimas documentais, para as luminárias LED, incluindo, entre outros. Desta forma, em análise à documentação apresentada, verificou-se:

- **Ausência de declaração do cabo de 5 metros**, exigida no item 1.2.1, alínea “c” do Projeto Básico;
- **Não apresentação de estudo luminotécnico**, indispensável para aferição do desempenho do sistema proposto;
- **Ausência dos ensaios técnicos exigidos**, conforme previsto no Projeto Básico, item 1.1.5;
- **Ausência das curvas de distribuição .ies**, conforme item 1.1.5;
- **Ajuste de ângulo de -15º e + 15º**, em desacordo com o projeto básico item 1.2, alínea “d”.

Tais documentos não constituem mera formalidade, mas elementos essenciais para a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

A apresentação desses documentos constitui condição objetiva de aferição do desempenho do produto ofertado, não sendo possível à Administração presumir seu atendimento sem a devida comprovação documental.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa participante, ao enviar sua proposta no sistema eletrônico, declarou possuir pleno conhecimento e atender integralmente às exigências do Edital e seus anexos.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“A Administração deve julgar as propostas estritamente de acordo com as regras estabelecidas no edital, sendo vedada a flexibilização de exigências previamente definidas” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

Ainda:

“A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial à comprovação de requisito exigido no edital” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Assim, a ausência de documentos técnicos expressamente exigidos não pode ser suprida após o julgamento, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

V – CONCLUSÃO

Ressalta-se que as exigências documentais previstas nos itens 1.2.1 e 1.1.5 do Projeto Básico constituem condição objetiva de aceitabilidade da proposta, sendo indispensáveis para a verificação do atendimento às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório. A ausência de tais documentos impede a aferição do desempenho, eficiência e conformidade do material ofertado, inviabilizando o julgamento favorável da proposta, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, restou caracterizado que:

- Não houve comprovação satisfatória da exequibilidade de determinados itens;
- Não foram apresentados documentos técnicos obrigatórios exigidos no Projeto Básico;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

- A proposta não demonstrou atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no Edital.
- Vale ressaltar que o desconto global ofertado corresponde a 25,79% em relação ao valor estimado pela Administração.
- Tal percentual, embora relevante, deve ser analisado em conjunto com a distribuição dos descontos por item, bem como com a comprovação da exequibilidade dos valores apresentados, a fim de afastar eventual risco de inexequibilidade da proposta.

Nos termos do art. 59, inciso II e III, da Lei nº 14.133/2021, entendemos que a proposta apresentada pela empresa **PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, não atende às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

Marciano Freitas de Moraes

CREA/RS 202387

Matrícula 15456